

Acórdão: 17.460/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115909-55
Impugnante: Rotavi Industrial Ltda.
Proc. S. Passivo: Julie Cristine Delinski/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149754-31
Inscr. Estadual: 708.016361.01-19
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/RECOLHIMENTO A MENOR. Acusação de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias do exterior, ao argumento de utilização indevida dos benefícios de isenção e redução de base de cálculo do ICMS, vez que o Fisco considerou que o contribuinte mineiro não estava amparado pelo programa federal de incentivo as exportações – BEFIEX, condição indispensável à fruição dos citados benefícios. Contudo, revelam os autos que, embora o estabelecimento titular do citado Programa seja a Matriz, sediada em São Paulo, os benefícios se estendem às operações de importação realizadas pela filial mineira. Mantida a cobrança do ICMS incidente sobre as operações constantes das DI's de nº 01/0085441-3, 01/0109440-4, 01/0109471-4, 01/0537564-5, 01/0709867-3 e 01/0793843-4, devendo, no entanto, reduzir a base de cálculo do imposto estadual no mesmo percentual concedido ao Imposto de Importação, tendo em vista o que dispõe o item 17, do Anexo IV do RICMS/96. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS incidente sobre as operações de importação de mercadorias do exterior no período compreendido entre 01/08/2000 a 31/12/2002, ao argumento de utilização indevida dos benefícios de isenção e de redução de base de cálculo do ICMS, por considerar o Fisco que a autuada não estava amparada pelo programa federal de incentivo as exportações – BEFIEX.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 394/400, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 451/454.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 456/460, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

O cerne da presente autuação reside em averiguar se os benefícios fiscais da isenção e redução da base de cálculo do ICMS, utilizados pela Autuada, são ou não aplicáveis às operações de importação de mercadorias do exterior, promovidas pela filial sediada neste Estado.

Neste sentido restou demonstrada que a utilização de tais benefícios pela Autuada foi parcialmente correta.

O Parecer da Auditoria da Lavra da Auditora Fiscal Sônia Maria Silva Fernandes, foi claro a este respeito merecendo ser transcrito parte do mesmo:

“A legislação tributária mineira, vigente ao tempo dos fatos, estabelece a isenção do ICMS na importação do exterior, promovida por estabelecimento industrial, das mercadorias elencadas no item 53, do Anexo I, do RICMS/96, desde que a operação seja alcançada pela isenção do Imposto de Importação e amparada por programa especial de exportação (Programa BEFIEX), ou redução de base de cálculo do ICMS, conforme preceitua o item 17, do Anexo IV, do Regulamento retromencionado, no mesmo percentual de redução do Imposto de Importação.

Para usufruir dos incentivos fiscais federais do programa BEFIEX, faz-se necessária a assinatura de Termo de Compromisso junto ao Governo Federal.

Neste sentido, a Rotavi Componentes Automotivos Ltda., juntamente com outras empresas do mesmo grupo empresarial, firmaram o Termo de Compromisso de n.º 565/89, em 06/09/89 (fls. 425/427) que gerou o Certificado SDI/BEFIEX de mesmo número (cópia anexa às fls. 429/431) com os aditivos de fls. 433/441.

Os Termos de Compromissos e Certificados anexos aos autos constam como beneficiários do programa o endereço e o CNPJ da empresa Rotavi, com sede em São Paulo/SP.

Contudo, imperioso assinalar que tanto a concessão da isenção quanto à redução da base de cálculo do Imposto de Importação, bem como a inclusão de empresas industriais no Programa BEFIEX, são matérias de competência e controle da legislação federal.

Desta forma, cabe à união confirmar se os benefícios concedidos ao estabelecimento matriz são extensivos à filial mineira. E essa confirmação é verificada na análise da documentação dos autos: a própria Secretaria da Receita Federal considerou as operações autuadas amparadas pelo programa BEFIEX, tanto que isentou do Imposto de Importação (II) algumas operações e, para outras, concedeu a redução da base de cálculo do citado tributo federal (II), com fundamento no Termo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso e Certificados mencionados pelo Sujeito Passivo, conforme observações constantes das Declarações de Importação anexas aos autos, a exemplo do que se observa às fls. 18, 30, 38, 233, 241 e 252.

Necessário acrescentar que, em sendo consultada a se manifestar sobre a matéria objeto da presente autuação, envolvendo o mesmo contribuinte ora autuado, a DOET/SLT, no Parecer de n.º 030/2003, assim se posicionou: “...de forma que cabe à União confirmar ou não a presença da filial mencionada naquele Programa. E ela o fez por meio da Secretaria de Desenvolvimento da Produção, Órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior, através do Ofício n.º 985/02-SDP, de 07/02/2002, dirigido à Superintendência da Receita Estadual. Oportunidade em que entendeu extensivo a todas as filiais o Programa BEFIEIX em questão, nas condições previstas no Termo de Compromisso n.º 565/89, com a nova redação dada pelo Termo de Compromisso Aditivo SDP/BEFIEIX/n.º 565/II/2000, quando alterou o benefício de isenção para redução do Imposto de Importação e do IPI...”.

Portanto, sendo as operações realizadas pela Autuada amparadas pelo programa especial de exportação (BEFIEIX), para as operações alcançadas pela isenção do Imposto de Importação, afigura-se correto o procedimento do contribuinte mineiro quando considerou isenta do ICMS a operação de importação, vez que cumpridas ambas as condições previstas nas alíneas “a” e “b” do item 53, do Anexo I, do RICMS/96.

Relativamente às operações de importação de mercadorias abrangidas pelo Programa BEFIEIX, alcançadas pela redução da base de cálculo do Imposto de Importação, também se mostra correta a utilização da redução de base de cálculo do ICMS, no mesmo percentual do Imposto de Importação, conforme estabelece o item 17, do Anexo IV, do RICMS/96.

Ressalva merece ser feita em relação às operações constantes das Declarações de Importação para as quais houve exigência de Imposto de Importação com redução de base de cálculo de 50%, mas que a Autuada não efetuou o recolhimento do ICMS, considerando-as indevidamente abrangidas pela isenção do ICMS, como é o caso das DIs de n.º 01/0085441-3, 01/0109440-4, 01/0109471-4, 01/0537564-5, 010709867-3 e 01/0793843-4, listados às fls. 11/12.

Para tais operações mostra-se correta a cobrança do ICMS, contudo, calculado sobre base tributável reduzida no mesmo percentual concedido ao tributo federal (Imposto de Importação), dado que inaplicável a essas operações o benefício da isenção adotado pelo Sujeito Passivo, por configurar inobservância à condição estabelecida na alínea “a” do item 53 do Anexo I do RICMS/96.”

Assim, tendo em vista as provas carreadas aos autos, caso é de ser acolhido parcialmente o lançamento aqui discutido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, a fim de restringir as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências fiscais às operações constantes das DI de nº 01/0085441-3, 01/0109440-4, 01/0109471-4, 01/0537564-5, 01/0709867-3 e 01/0793843-4, aplicando, contudo, a redução da base de cálculo no mesmo percentual concedido ao Imposto de Importação, tendo em vista o que dispõe o item 17, do Anexo IV, do RICMS/96. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidenta/Revisora

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf

